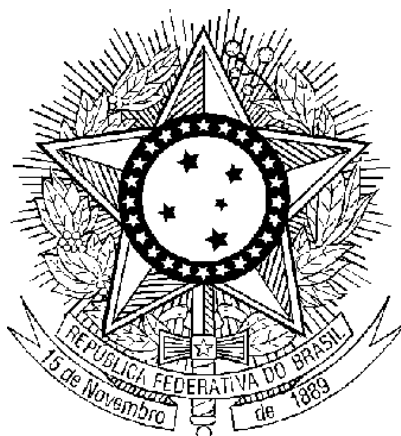




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.993-A, DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 e 13, com a seguinte redação:

“Art. 159.....
.....

§ 12 Ficam os Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obrigados a enviar pelo correio, com trinta dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação - CNH ao portador registrado no respectivo prontuário .

§ 13 O CONTRAN expedirá normas de regulamentação do § 12, deste artigo.

Art. 2.º As despesas decorrentes do envio do aviso pelo correio, poderão ser cobertas pela arrecadação de multas aplicadas aos motoristas, em percentual a ser definido pelo CONTRAN.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, institui o Código de Trânsito Brasileiro para as vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública.

O art. 159 define que “A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e eqüivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.”

A nossa proposição visa contribuir com a população do país, no sentido de que o Estado possa prestar mais uma contribuição importante, avisando com trinta dias de antecedência que a Carteira Nacional de Habilitação está com o prazo de validade a vencer.

Atualmente, faz parte integrante do nosso cotidiano o recebimento de avisos para pagamento de contas, impostos, taxas, etc... É rotineiro que, quando contratamos um serviço, por exemplo, seguro de vida ou de automóvel, a Cia. Seguradora fornece o aviso de vencimento do prazo contratado, possibilitando ao usuário a renovação do serviço em tempo hábil.

Portanto, irrelevante se faz tecermos mais considerações a respeito da intenção deste Projeto, pois a maioria das pessoas deixa de renovar sua carteira de habilitação, por não verificar a data do vencimento, correndo vários riscos por dirigir ilegalmente.

Nos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN e do Distrito Federal, encontram-se registrados todos os habilitados, portanto, não haveria dificuldade na localização do habilitado para enviar o aviso pelo correio, do vencimento da validade da Carteira, ato que só ajudaria o usuário e minimizaria o número de pessoas dirigindo no País com habilitação vencida.

As despesas decorrentes do envio do aviso pelo correio, poderão ser cobertas pela arrecadação de multas aplicadas aos motoristas, em percentual a ser definido pelo CONTRAN.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2.003.

Deputado Lobbe Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

O projeto de lei em epígrafe, acrescenta os §§ 12 e 13 ao artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O presente Projeto tem a finalidade de contribuir com a população do país, no sentido de que o Estado possa prestar mais uma contribuição importante, avisando com trinta dias de antecedência que a Carteira nacional de Habilitação está com prazo de validade à vencer.

Embora de grande préstimo à sociedade, a proposta legislativa apresentada pelo autor não é pertinente no atual momento em que o país se encontra, motivo que

acarretaria mais gastos à União. Tal disposição orçamentária poderia ser aproveitada em áreas mais necessitadas do setor de transportes.

Face ao exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 1993-A de 2003, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto..

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2004

**DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
RELATOR DO VENCEDOR**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.993/03, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, designado relator do vencedor, contra os votos do Deputado Leodegar Tiscoski e, em separado, do Deputado Francisco Appio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados::

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Leodegar Tiscoski, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FRANCISCO APPIO

I – RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o Projeto de Lei em epígrafe que pretende assegurar, ao condutor registrado no respectivo prontuário, o recebimento pelo correio, de aviso do vencimento da sua

Carteira Nacional de Habilitação (CNH), enviado com trinta dias de antecedência pelos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Tal pretensão concretiza-se pelo acréscimo dos parágrafos 12 e 13 ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame propõe mais um atributo aos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, o do envio pelo correio, com trinta dias de antecedência, de aviso de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), aos conjunto dos condutores brasileiros.

A um custo irrisório, perfeitamente compatível com a receita desses órgãos, o aviso em tela é de grande importância para o condutor, em razão do período de validade desse documento variar entre três e cinco anos, o que acarreta, comumente, o esquecimento da data limite de sua eficácia.

Ao fim do período, nos casos de não renovação, o condutor pode ver-se às voltas com penalidades severas situadas no art. 162, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro. Dirigir com a CNH vencida há mais de trinta dias é considerado infração gravíssima, sendo punida com a multa correspondente no valor atual de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) e com a medida administrativa de recolhimento da CNH e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Assim, com uma simples correspondência, pode-se evitar que um contingente expressivo de condutores responsáveis venham a ser considerados infratores da lei do trânsito.

Por aceitar, no mérito, a proposta, acredito que ampliar a medida englobando a Permissão para Dirigir seja um aperfeiçoamento desejável, como também

o do envio do aviso não só pelo correio, mas também por outro meio tecnológico hábil, para adequar a lei à evolução da comunicação. Inadvertidamente, o PL remete a alteração proposta à regulamentação do CONTRAN. Convenhamos que o simples envio de correspondência não demanda disciplinamento do órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito. Ademais, a redação merece ser ajustada aos termos consagrados ao longo do texto do Código.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.993/03 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado FRANCISCO APPIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o documento de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159.....

§ 12. Ficam, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obrigados a enviar, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, com trinta dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira

Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, a todos os condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

FIM DO DOCUMENTO
